

Registro: 2021.0000554918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-41.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e IZAILDE GONCALVES FLORES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PEDREIRA SÃO MATHEUS LAGEADO S/A, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e AR VIX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 20113

APELAÇÃO Nº: 1001848-41.2019.8.26.0001

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALVES E OUTRA

APELADOS: PEDREIRA SÃO MATHEUS LAGEADO S.A. E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO/ FORO REGIONAL DE SANTANA

JUÍZA: GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA CONRADO

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA RECURSAL. Alegação em sede de contrarrazões. Inocorrência. Requisito da dialeticidade presente. CULPA NO EVENTO. Morte de ciclista na via pública após colisão com um caminhão. Culpa do motorista do veículo automotor não evidenciada. Pedido de julgamento antecipado do mérito pelos autores, que não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Responsabilidade do condutor do caminhão de natureza subjetiva. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/286, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Fixou custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos, em R\$ 2.000,00 para cada patrono das apeladas, observada a gratuidade de justiça.

Inconformados, aduzem os apelantes, em síntese, que a narrativa dos fatos foi capaz de indicar a culpa, por negligência, do motorista do caminhão de placa FJM — 9730, no evento danoso. O filho dos autores, ora apelantes, conduzia uma bicicleta na via pública e foi atingido pelo caminhão. O acidente deu causa ao óbito da vítima daí a existência da responsabilidade civil. Reiteraram a existência dos danos. Buscam a reforma da r.sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 307/321, fls. 322/332 e fls. 333/347.



Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, afasto a preliminar ventilada a fls. 309/311, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, verifica-se que, diversamente do alegado, houve combate específico às razões da r. sentença recorrida por parte dos apelantes.

Segundo se de depreende fizeram menção ao r.decisum vergastado e trouxeram à baila os argumentos do inconformismo, motivo pelo qual se faz presente o requisito da dialeticidade, dando azo à análise do pleito recursal.

No mérito, extrai-se que JOSÉ RAIMUNDO SILVA ALVES e IZAILDE GONÇALVES FLORES DE MORAES ajuizaram a presente ação de indenização c/c com pedido de alimentos por ato ilícito em face de AR-VIX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S.A. e BANCO SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, alegando que no dia 23.11.2016, Douglas da Silva Alves, filho dos apelantes, foi atingido pelo caminhão Mercedes-Benz, de placas FJM-9730, modelo 2729, ano 2011, de propriedade das apeladas, ocasionando o óbito.

A vítima conduzia uma bicicleta pela Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, quando o condutor do referido caminhão fez uma conversão à direita sem observar o ciclista. O acidente foi causado pelo preposto da ré AR-VIX LOCAÇÕES e indicaram dúvida acerca da propriedade do bem, que está em nome da apelada PEDREIRAS SÃO MATHEUS e alienado ao BANCO SAFRA LEASING.

Fazem jus à indenização pelos danos morais de 500 saláriosmínimos e pensão mensal na proporção de 2/3 também do salário-mínimo, até que a vítima completasse 25 anos de idade, e 1/3 até que os 65 anos (fls. 01/12).



Na origem, os pedidos foram julgados improcedentes.

Com efeito, inequívoca a prova do dano, na medida em que evidenciada a morte do filho dos recorrentes em um acidente automobilísitico. Douglas da Silva Alves faleceu ainda jovem quando conduzia uma bicicleta. Na ocasião, houve um choque entre a bicicleta e o caminhão descrito na exordial, conduzido por Sérgio Sabatino (fls. 37/39).

Houve o reconhecimento da revelia de AR-VIX LOCAÇÕES, mas não se operaram os seus efeitos, em razão do disposto no art. 345, inciso I, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no <u>art. 344</u> se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

No mais, dispõe o art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que o "condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Não obstante, indispensável se mostrava demostrar a culpa do condutor do caminhão no evento danoso, uma vez que a responsabilidade civil tanto do empregador quanto do titular do caminhão, exigem a comprovação subjetiva, enquanto primeiro pressuposto da reponsabilidade civil, por dolo ou culpa, do causador do dano.

Nesse sentido, preleciona Christiano Cassettari:

Essa modalidade de responsabilidade civil é dupla, ou seja, o art. 932 estabelece que, além do causado do dano, também será responsável pela reparação civil. Trata-se de hipótese em que alguém é responsabilizado ("haftung") por um débito ("schuld") que não é seu.



De acordo com o art. 933, as pessoas elencadas no art. 932 respondem objetivamente somente se o autor do dano tiver agido com culpa ou dolo¹.

O motorista Sérgio declarou que no dia do acidente, conduzia o caminhão e a bicicleta colidiu na parte traseira (fls. 41).

Realizada a perícia, não se atribuiu responsabilidade ao condutor do caminhão, senão vejamos:

VEÍCULO 1: Placas FJM-9730, do tipo caminhão...

Foi constatado no terço anterior do flanco direito, sediado na rodagem dianteira direita, remoção de sujidades, indicando um contato recente, conforme fotografia 6.

(...)

VEÍCULO 2: do tipo bicicleta...o qual exibia os seguintes danos externos de aspecto recente:

Nos terços anterior e médio do flanco esquerdo, orientados da esquerda para direita.

(...)

Apesar de o local estar prejudicado, o acidente parece ter ocorrido da seguinte forma:

Trafegava o veículo do tipo caminhão, de placas FJM-9730, pela Rua Maria Amália Lopes de Azevedo no sentido bairro-centro, quando na altura do entroncamento com a Rua Padre Francisco

¹ Elementos de Direito Civil. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020. Pág. 439



Amos Connor, efetuou a conversão permitida à direita com o objetivo de adentrar nesta última via, momento em que, atropelou o condutor da bicicleta que trafegava à sua direita pela Rua Maria Amália Lopes de Azevedo (fls. 49/52).

Em seguida, instados a especificarem as provas a serem produzidas, os autores, ora apelantes, pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 279).

Não se evidenciou, ainda, qualquer responsabilidade na seara penal, apta a indicar a incidência do disposto no art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por tais considerações, não comprovada a culpa no evento, a r.sentença deve ser mantida.

Finalmente, observados os parâmetros fixados pelo §11 do artigo 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos aos patronos das apeladas para R\$ 3.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES Relatora